

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA COM SEU REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA por seus representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.



Art. 5º Fica autorizado o reparcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não integravam o parcelamento originário.

Art. 6º O Município deverá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

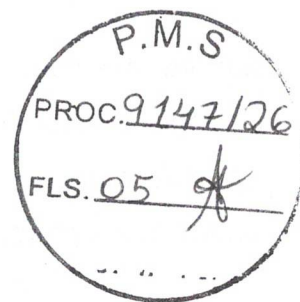
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, **** de ***** de 2026.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e vereadoras,,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Seropédica com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Município de Seropédica a formalizar parcelamento e reparcèlement de débitos previdenciários patronais junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, observadas as normas constitucionais, atuariais, financeiras e administrativas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

O projeto visa especificamente promover a regularização dos débitos previdenciários patronais referentes ao período compreendido entre setembro de 2025 e julho de 2026, garantindo a continuidade do processo de reorganização financeira e previdenciária do Município até a formalização da adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária – PRÓ-REGULARIDADE RPPS, prevista para agosto de 2026, ocasião em que será implementada a regularização integral das obrigações previdenciárias municipais.

A medida ora proposta se revela necessária para assegurar previsibilidade financeira, responsabilidade fiscal e equilíbrio atuarial ao RPPS municipal, evitando o agravamento do

passivo previdenciário e permitindo a adequação progressiva das obrigações do ente federativo à sua capacidade financeira e orçamentária.

Cumpra destacar que o parcelamento previsto no presente Projeto de Lei possui natureza ordinária e está fundamentado diretamente na regulamentação federal aplicável aos RPPS, especialmente no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que autoriza o parcelamento de contribuições patronais em até 60 prestações mensais, iguais e consecutivas.

Importante salientar que a proposta respeita rigorosamente os limites legais impostos pela legislação previdenciária federal, vedando expressamente:

I – o parcelamento de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e

II – o parcelamento de débitos que não possuam natureza previdenciária contributiva patronal.

Tal previsão reforça a observância aos princípios da moralidade administrativa, da segregação patrimonial do RPPS e da proteção dos recursos pertencentes aos segurados do sistema previdenciário municipal.

O Projeto de Lei também estabelece metodologia de atualização monetária compatível com os parâmetros técnicos exigidos pelo Ministério da Previdência Social, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples e multa, preservando, assim, o valor real do patrimônio previdenciário e assegurando conformidade com a meta atuarial do RPPS.

Além disso, a proposição contempla mecanismo de garantia mediante vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, medida que fortalece a segurança financeira dos acordos celebrados, amplia a confiabilidade institucional do sistema previdenciário municipal e assegura maior proteção ao SEROPREVI quanto ao recebimento das parcelas pactuadas.

Sob o aspecto administrativo e financeiro, a aprovação da presente matéria permitirá ao Município:

- a) regularizar temporariamente os débitos patronais acumulados no período de transição até a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária;
- b) preservar o equilíbrio financeiro do RPPS durante o exercício de 2026;
- c) evitar impactos abruptos no fluxo de caixa municipal;
- d) assegurar melhores condições de planejamento orçamentário e financeiro; e



e) contribuir para a manutenção da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ressalte-se que a manutenção da regularidade previdenciária do Município constitui requisito indispensável para o recebimento de transferências voluntárias da União, celebração de convênios, contratos de repasse, operações de crédito, obtenção de financiamentos e recebimento de emendas parlamentares.

A presente iniciativa também se insere no conjunto de medidas estruturantes adotadas pela Administração Municipal voltadas ao fortalecimento institucional do SEROPREVI, à melhoria da governança previdenciária e à consolidação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais.

Importante destacar que o Município já se encontra em processo de adequação às exigências estabelecidas pela legislação federal previdenciária e que a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária prevista para agosto de 2026 permitirá a normalização definitiva da situação previdenciária municipal, tornando o presente parcelamento medida transitória, técnica e necessária à continuidade da gestão responsável do RPPS.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora encaminhado representa instrumento legítimo de saneamento financeiro e previdenciário, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, responsabilidade fiscal, eficiência administrativa, equilíbrio atuarial e proteção dos direitos previdenciários dos servidores públicos municipais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, solicitando sua aprovação, preferencialmente em regime de urgência, em razão da relevância administrativa, financeira e previdenciária da matéria.

Contando com o apoio dos Nobres Vereadores à presente iniciativa, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Seropédica, **** de ***** de 2026.

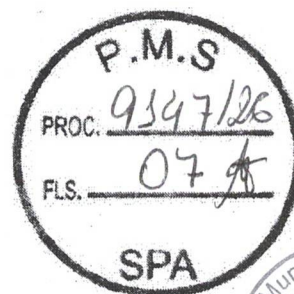
LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo N° _____

A Secretaria de

Gabinete do Prefeito

para prosseguimento:

Angélica Camillo
Aux. Administrativo
Mat.: 290435352

Em *13/05/26*

Deputado

*A S.M. fornecer, com o objetivo de expedi-
mento à Câmara de Vereadores para aprovação.*

Seropédica, 13/05/26

DANIELA
SUBPROCURADOR GERAL
MAT.: 290433473
OAB/RJ 176.016